



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2026.

Processo nº 445/2026

Comunicação: 415/2026

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva em face dos atletas MIGUEL MOTTA SILVEIRA, do Pérolas Negras, e KAUAN VICTOR RODRIGUES DE OLIVEIRA, do Americano FC, em razão de fatos ocorridos na partida disputada entre Americano FC e Pérolas Negras, válida pelo Campeonato Estadual Série A2 – Sub-15.

A Procuradoria, posteriormente, requereu o arquivamento do presente feito, esclarecendo que, por equívoco, foram oferecidas duas denúncias referentes aos mesmos fatos, envolvendo as mesmas partes e decorrentes da mesma partida, encontrando-se a pretensão disciplinar igualmente deduzida no Processo nº 431/2026.

Com efeito, a documentação acostada aos autos demonstra que o Processo nº 431/2026 foi anteriormente instaurado e encaminhado à 2ª Comissão Disciplinar Regional, enquanto o presente Processo nº 445/2026 foi distribuído à 3ª Comissão Disciplinar Regional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A própria Secretaria certificou a coincidência entre os denunciados, os fatos e a partida objeto dos dois processos, consignando que o Processo nº 445/2026 reproduz matéria constante do Processo nº 431/2026.

É o relatório. Decido.

A hipótese é de litispendência, decorrente da duplicidade de persecuções disciplinares fundadas nos mesmos fatos e dirigidas contra os mesmos denunciados.

E essa circunstância não permaneceu apenas no plano formal.

Conforme consta da ata de julgamento da 3ª Comissão Disciplinar Regional, o Processo nº 445/2026 foi retirado de pauta justamente em razão da constatação da duplicidade de processos, evitando-se que dois órgãos judicantes deste Tribunal apreciassem, paralelamente, a mesma matéria.

De outro lado, o Processo nº 431/2026, anteriormente instaurado e distribuído à 2ª Comissão Disciplinar Regional, prosseguiu regularmente para julgamento, tendo sua sessão sido designada para 29 de setembro de 2026. A documentação incorporada ao Processo nº 445/2026 registra expressamente o encaminhamento do Processo nº 431/2026 à 2ª CDR e a designação daquela data para a sessão de instrução e julgamento.

A retirada de pauta do presente feito pela 3ª Comissão, portanto, mostrou-se medida processualmente adequada, pois, uma vez identificada a duplicidade, não seria admissível a manutenção de duas persecuções disciplinares autônomas sobre a mesma realidade fática.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A litispendência tem justamente por finalidade impedir a coexistência de processos idênticos, preservando a segurança jurídica, a coerência dos pronunciamentos da Justiça Desportiva e evitando a possibilidade de decisões contraditórias.

Não se deve confundir, contudo, litispendência com coisa julgada.

No caso concreto, a causa determinante para a extinção deste Processo nº 445/2026 é a constatação de que, quando instaurado, já existia processo anterior versando sobre os mesmos fatos e denunciados, qual seja, o Processo nº 431/2026.

A litispendência se estabelece pela coexistência de demandas idênticas em curso. A coisa julgada, diversamente, pressupõe decisão definitiva no processo anteriormente instaurado.

Assim, não se pode falar em coisa julgada como fundamento da extinção deste processo, ainda que o Processo nº 431/2026 tenha posteriormente prosseguido perante a 2ª Comissão Disciplinar Regional. O vício que atingiu o presente feito nasceu e se consolidou com a duplicidade de processamento, sendo a posterior tramitação e julgamento do processo anterior circunstâncias que apenas confirmam a absoluta desnecessidade de manutenção desta segunda persecução disciplinar.

Admitir o prosseguimento do Processo nº 445/2026 significaria permitir nova apreciação de pretensão disciplinar já regularmente submetida ao órgão competente no processo anteriormente instaurado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

contrariando a segurança jurídica, a economia processual e a racionalidade que devem orientar a atuação da Justiça Desportiva.

A própria Procuradoria reconheceu expressamente a duplicidade e requereu o arquivamento, esclarecendo que sua manifestação não representava renúncia à pretensão disciplinar, pois a apuração permaneceria sendo realizada no Processo nº 431/2026.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ACOLHO a manifestação da Procuradoria da Justiça Desportiva e RECONHEÇO A LITISPENDÊNCIA entre o Processo nº 445/2026 e o Processo nº 431/2026, diante da identidade dos fatos, dos denunciados e da pretensão disciplinar deduzida.

Registro, ainda, que a 3ª Comissão Disciplinar Regional retirou o presente processo de pauta em razão da duplicidade constatada, enquanto o Processo nº 431/2026, anteriormente instaurado, permaneceu sob a competência da 2ª Comissão Disciplinar Regional, à qual fora regularmente distribuído.

Em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO Nº 445/2026, SEM EXAME DO MÉRITO**, determinando o seu definitivo arquivamento.

Consigno expressamente que a extinção ora determinada tem como fundamento a litispendência verificada pela duplicidade originária dos processos, não se confundindo com coisa julgada. O posterior prosseguimento e julgamento do Processo nº 431/2026 não altera a natureza do fundamento processual que impede a subsistência deste feito.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Dê-se ciência à Procuradoria e aos interessados.

Após as anotações de praxe, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2026.

DILSON NEVES CHAGAS
PRESIDENTE DO TJD/RJ